



Parecer n.º 857/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Resolução n.º 512/2022 que “Aprova o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Renúncia e Sonegação Fiscal do Estado de Mato Grosso e dispõe sobre os encaminhamentos de cópia integral dos autos às autoridades competentes.”.

Autor: CPI da Renúncia e da Sonegação Fiscal

Relator (a): Deputado (a)

D. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/07/2022, sendo colocada em pauta no dia 12/07/2022, tendo seu devido cumprimento no dia 17/08/2022, sendo encaminhado para esta Comissão no dia 24/08/2022, tendo a esta aportado em 29/08/2022, conforme fls. 02 e 06/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Resolução n.º 512/2022, de autoria da CPI Renúncia e da Sonegação Fiscal. A Comissão Autora assim expõe em justificativa:

“A presente propositura foi redigida nos termos do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Renúncia e Sonegação Fiscal, constituída pelo Ato n.º 011/2019, publicado no DOE de 27 de fevereiro de 2019, e instalada mediante o ATO N.º 013/2020, publicado no DOE de 12/03/2020, com o objetivo de apurar denúncias de irregularidades em Renúncia e Sonegação Fiscal no âmbito do Estado de Mato Grosso.

As Comissões Parlamentares de Inquérito têm sua previsão legal remota à Constituição da República Brasileira de 19341 que trazia no Artigo 36, a seguinte redação: “A Câmara dos Deputados criará Comissões de Inquérito sobre fatos determinados, sempre que o requerer a terça parte, pelo menos, dos seus membros”.

A Comissão Parlamentar de Inquérito da Renúncia e Sonegação Fiscal em Mato Grosso foi constituída pelo Ato Legislativo 011/2019 de 26 de fevereiro de 2019 com publicação no Diário Oficial da Assembleia Legislativa no dia seguinte. Este ato também designou o Deputado Wilson Santos como Presidente da CPI.



Partimos do pressuposto de que as leis que instituem incentivos fiscais, além de normas tributárias, são instrumentos para intervir na realidade econômica-social e modificá-la. A concessão de incentivos fiscais usa do potencial indutor, decorrente da redução da carga fiscal para estimular condutas capazes de promover a transformação socialmente desejada. Segundo Neto (2012) “o conflito entre fisco e contribuinte dá lugar a cooperação, e a norma tributária converte-se em ferramenta jurídica de indução de comportamentos e transformação da sociedade”.

A concessão de incentivos também opera à semelhança de gastos indiretos, embora escapem das principais formas de controle aplicáveis às despesas públicas. Logo, se por um lado, o incentivo aponta para efeitos positivos de estímulo de comportamentos, por outro, tem impacto orçamentário negativo, assumindo a face de renúncia fiscal.

Assim, para Neto (2012) os incentivos (que representa a face positiva das exonerações – o estímulo) e a renúncia (representa a face de custo – com impacto financeiro/orçamentário):

Representam o tributo ao avesso, porque revelam outro lado dessa mesma realidade. Resultam do exercício da competência tributária, assim como as regras que impõem o tributo, no entanto operam no sentido oposto ao destas: não obrigam o pagamento, determinam que não se pague ou que se pague menos. Em todo caso, não são apenas maneiras de reduzir a obrigação tributária, tampouco favorecer contribuintes. Implicam fundamentalmente produção de resultados que estão além da relação tributária e do interesse do fisco. (NETO, 2012, p.6)

A noção de benefício fiscal parte de duas premissas. A primeira, relacionasse com o fato de que qualquer imposição tributária produz um efeito de desestímulo em relação a atividade ou conduta sobre a qual incide. A segunda é que este efeito pode ser com maior ou menor êxito planejado e evitado pelo legislador, mediante alteração da norma tributária, quando convenha estimular a atividade a qual se aplica. Portanto, a concessão de qualquer incentivo fiscal “representa, tentativa de manipulação consciente do efeito de indução que decorre das regras tributárias” (Neto, 2012, p.8).

Daí a importância desta CPI, à medida que busca desvendar e compreender a maneira como a regra de incentivo afeta o comportamento dos agentes econômicos, da arrecadação fiscal e dos destinatários legais.

Para dar conta dos diferentes aspectos abarcados pelas leis de incentivos, propomos modelo de análise tricotômico, que abarca os seguintes elementos: finalidade, regra jurídica e efeito externo. Trata-se de investigar tanto a maneira como a regra de incentivo opera em relação ao dever fiscal, como a finalidade e justificativa de sua instituição, o seu efeito sobre a renúncia fiscal (aspecto financeiro-orçamentário) e o seu efeito na indução de comportamentos esperados pelo legislador. Com este modelo analítico, abre-se a possibilidade desta CPI discutir, dentre outros aspectos, a eficácia material dos incentivos fiscais, bem como sua adequação em relação aos objetivos visados.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No que tange a Sonegação Fiscal Em 2018, o Brasil deixou de arrecadar R\$ 626,8 bilhões (cerca de 7,7 % do PIB), por conta de sonegação de imposto, de acordo com um cálculo realizado pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (SINPROFAZ). Mantendo todos os demais parâmetros constantes, caso fosse possível eliminar a evasão tributária, a arrecadação tributária brasileira poderia se expandir em 23,1% a.a. e a carga tributária poderia ser reduzido em quase 30%, e ainda manter o nível de arrecadação.

Além disso, outra pesquisa do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT) aponta que 27% das grandes empresas não estão em dia com os tributos, enquanto 49% das médias e 65% das pequenas também fazem parte deste cenário.

Em Mato Grosso, considerando o ICMS, dados da SEFAZ informam que a eficácia tributária no Estado foi de 84,93% no ano de 2018. Isto representa que, de cada R\$ 100 reais de receita potencial do ICMS, R\$ 15,07 são sonegados. Em 2018, o Governo do Estado deixou de arrecadar cerca R\$ 1,9 bilhão por conta da sonegação, que responde por aproximadamente 1,5% do PIB estadual.

Este fenômeno cria enorme distorção alocativa na economia, impondo às empresas formais uma carga maior que aquele incidente sobre empresas sonegadas. Esse processo afeta a competitividade e a capacidade de investimento, reduzindo em última análise a produtividade da economia.

No Brasil, conforme matéria publicada no site da revista Carta Capital, a sonegação de impostos, por exemplo, tem sete vezes o tamanho da corrupção, mas recebe atenção mínima da sociedade e do noticiário.

Uma justificativa comumente utilizada para sonegação é a alta carga tributária, que, de acordo com a Receita Federal do Brasil, representou cerca de 34% do PIB. Somando-se a isso, pelo fato de o Estado brasileiro aplicar mal os recursos arrecadados, contribuintes passam a crer que é mais racional e econômico praticar a sonegação.

Quando a carga tributária é elevada e a possibilidade de detectar a sonegação é baixa, torna-se economicamente racional para pessoas físicas e jurídicas sonegarem.

Elementos culturais interferem na frequência e intensidade da sonegação, mas o fato é que a sonegação está presente em todas as sociedades. Dessa maneira, percebe-se que o Estado, deixando de cumprir com os objetivos para que foi criado, contribui para o crescimento da prática e da defesa da sonegação fiscal. De acordo com pesquisa do IBPT, divulgada em 2015, o Brasil está entre os 30 países com maior carga tributária e é o que apresenta menor retorno para a sociedade.

A complexidade do sistema tributário brasileiro também é um fator considerado pelos especialistas, quando o assunto é sonegação. Para o presidente da Unafisco, essa complexidade adiciona custo às empresas, mas isso não é exclusividade do Brasil. “Basta olharmos o código tributário do Estados Unidos e de alguns países da Europa que constatamos isso”, assegura.



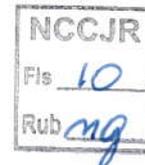
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A impunidade também é apontada por especialistas como uma importante fonte de estímulo à sonegação. “Sonegar impostos não é crime. Só passa a ser crime quando há expediente fraudulento”, explica Bianca Xavier, sócia do setor tributário do escritório Siqueira Castro. “Se você paga o tributo está isenta a punibilidade mesmo quando houve fraude”, explica. “Entendo que ainda há uma sensação de impunidade”, complementa Arnaldo Marques de Oliveira Neto, coordenador acadêmico do MBA em Gestão Financeira e Econômica de Tributos da FGV Management.

Como se pode perceber, são inúmeras as possibilidades de escapar ao pagamento de tributos, ou que importam em fuga de arrecadação, requerendo especial atenção da Administração Tributária neste mister. A prevalência de normas morais e um sistema tributário que hospede a simplicidade, a justiça e a equidade favorecem o incremento da obediência tributária. O aumento da penalização e da probabilidade de auditoria favorecem um maior cumprimento das obrigações. Por outro lado, o aumento da regulação, o crescimento da carga tributária e a redução no índice de moralidade e de percepção da corrupção levam ao crescimento da economia informal que, embora não se enquadrem como evasão fiscal, também trazem perdas de arrecadação (SCHNEIDER e ENSTE, 200027).

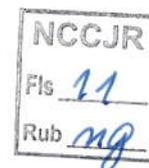
Diante da presença de uma norma social de non-compliance, uma alternativa para atacar o problema da sonegação seria, além de reconhecer a importância do enforcement (ênfase à detenção e punição), promover mudanças no papel da administração tributária (Alm e Martinez-Vazquez, 2007)²⁸ no sentido de oferecer, por exemplo, a provisão de serviços aos contribuintes através de: incentivo à cidadania fiscal; propaganda ampla ligando os impostos com os serviços do Governo; simplificação dos impostos e pagamento dos impostos; promoção de um "código de ética" para os contribuintes. Entendemos que propor medidas voltadas para o aperfeiçoamento dos mecanismos que possam blindar o Estado da ação dos sonegadores, é uma importante contribuição da CPI da Renúncia e Sonegação Fiscal.

Neto, Celso de Barros: O avesso do Tributo: incentivos e renúncias fiscais no Direito: USP/FAC.DE Direito do Largo de São Francisco. SP.2012

DRUMMOND, Carlos. Carta Capital, Economia. Sonegação de Impostos é sete vezes maior que corrupção. Disponível em Acesso em 13/julho/2015”.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A proposição, visa aprovar o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Renúncia e Sonegação Fiscal, constituída pelo Ato nº 011/2019, publicado no DOE de 27 de fevereiro de 2019, e instalada mediante o ATO Nº 013/2020, publicado no DOE de 12/03/2020, com o objetivo de apurar denúncias de irregularidades em Renúncia e Sonegação Fiscal no âmbito do Estado de Mato Grosso, na forma da legislação, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 26, da Constituição Estadual e art. 393 do Regimento Interno desta Casa de Leis, dispõe ainda sobre os encaminhamentos de cópia integral dos autos às autoridades competentes.

O projeto de resolução é composto dos seguintes dispositivos:

Art. 1º Aprovar o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Renúncia e Sonegação Fiscal.

Art. 2º O encaminhamento do Relatório Final desta Comissão Parlamentar de Inquérito às seguintes autoridades, para que adotem as providências apontadas no relatório final, na medida da competência de cada órgão:

I – Ao Governo da União Federal;

II - Ao Governo do Estado de Mato Grosso;

III - Ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso;

IV - Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

V - Ministério Público do Estado de Mato Grosso;

VI - Ao Ministério Público Federal;

VII - À Câmara dos Deputados;

VIII - Ao Senado Federal.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

As Comissões Parlamentares de Inquérito possuem previsão constitucional (art. 58, §3º CF), e pelo princípio da simetria foi reproduzido no art. 36, § 3º da Constituição do Estado de Mato Grosso:



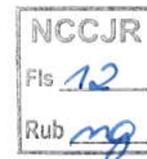
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 36 A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Especificamente com relação à regulamentação da comissão parlamentar de inquérito, importante se faz, transcrevermos os seguintes dispositivos do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 35 São atribuições do Presidente, além das demais expressas neste Regimento:

(...)

III - quanto às Comissões:

(...)

e) nomear Comissão Especial e de Inquérito, nos termos deste Regimento.

Art. 101 O Presidente poderá, de ofício, pelo tempo necessário e no momento que houver por oportuno, conceder a palavra à porta-voz de Comissão de Inquérito para que relate ao Plenário o desempenho da missão.

Art. 240 A Assembleia Legislativa deliberará ainda por ato firmado por um terço dos seus membros, a fim de:

(...)

III - criar Comissão Parlamentar de Inquérito;

IV - prorrogar prazo para atividade de Comissão de Inquérito.

Art. 375 Deferida a constituição da CPI, seus integrantes serão indicados no prazo de cinco dias, contados da data da publicação do Ato:

I - a CPI será composta por cinco membros;

II - cada membro será indicado com um suplente e a participação nesta Comissão não prejudicará suas funções na Comissão Permanente;

III - esgotado, sem indicação, o prazo fixado no caput, o Presidente da Assembleia Legislativa, de ofício, no prazo de quarenta e oito horas, procederá à designação dos membros da Comissão.

Parágrafo único Para a composição da CPI será garantida a participação do autor do requerimento, aplicando-se para as demais vagas o critério de proporcionalidade.

Art. 376 Findo o prazo para a indicação dos membros ou para a designação, de ofício, pelo Presidente, a Comissão deverá ser instalada no prazo de três dias.

§ 1º Convocada por duas vezes consecutivas, com intervalo de vinte e quatro horas não alcançado quorum suficiente para sua instalação, a Comissão funcionará em terceira convocação com a presença da maioria.

§ 2º A Comissão que não se instalar no prazo fixado no caput será, de ofício, declarada extinta por ato do Presidente da Assembleia Legislativa.



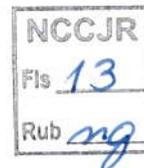
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 377 Do ato de instalação constarão os recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo-se a Mesa do atendimento preferencial das providências solicitadas.

Art. 378 A Presidência da CPI caberá ao autor signatário do requerimento ou da proposição, e o Vice-Presidente e o Relator serão eleitos na reunião de instalação.

§ 1º A eleição do Vice-Presidente e do Relator poderá, mediante deliberação da Comissão, ser adiada, impreterivelmente, para a reunião seguinte.

§ 2º O membro suplente não poderá ser eleito Presidente, Vice-Presidente, nem Relator da Comissão.

Art. 379 O Presidente será, na sua ausência ou nos seus impedimentos, substituído, na sequência ordinal, pelo Vice-Presidente, Relator e, na falta destes, pelo membro mais idoso da Comissão, dentre os de maior número de Legislaturas.

Parágrafo único Ao substituto é deferida competência tão somente para as decisões necessárias ao andamento dos trabalhos.

Art. 380 Na hipótese de vagar o cargo de Presidente, ou de Vice-Presidente ou de Relator, proceder-se-á à nova eleição para a escolha do sucessor.

Art. 381 O Presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, verificada a falta de membro integrante da Comissão por duas reuniões consecutivas ou cinco alternadas, comunicará imediatamente à Presidência da Casa que, no prazo de quarenta e oito horas, determinará à liderança de Bancada que proceda à indicação de novo membro para ocupar a vaga de suplente, no prazo não superior a vinte e quatro horas.

§ 1º Transcorrido o prazo fixado no caput, sem indicação, o Presidente da Comissão comunicará ao Presidente da Assembleia Legislativa, que procederá à designação de novo membro suplente, no prazo não superior a vinte e quatro horas.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, o Presidente da Comissão convocará o suplente para assumir.

§ 3º Os integrantes da Comissão justificarão suas faltas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Comissão, que só será deferido se instruído vinte e quatro horas posteriores à reunião na qual faltou.

§ 4º As exigências constantes no caput e § 3º estendem-se ao Presidente da Comissão, que deve dirigir seu requerimento ao Vice-Presidente.

§ 5º Serão asseguradas à Bancada, na hipótese configurada no caput, somente duas substituições de membros representativos integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito, acarretando, se for o caso, perda da vaga ocupada.

§ 6º Configurada a situação prevista na parte final do § 5º, a Comissão de Inquérito passará, automaticamente, a funcionar com o número de membros remanescentes.

Art. 382 A CPI terá prazo de duração não superior a cento e oitenta dias e deverá observar os seguintes prazos:

- I - noventa dias para instrução, contados da data da reunião em que foi instalada;
- II - vinte dias para o encerramento da instrução e do saneamento do processo, a contar do término do prazo fixado no inciso I;
- III - trinta dias, para a conclusão e entrega, pelo Relator, do relatório dos trabalhos realizados, contados da data do encerramento da instrução e do saneamento do processo;
- IV - dez dias para a votação do relatório e encaminhamento das respectivas providências, a contar da sua entrega ao Presidente da Comissão;

§ 1º Somente será admitida prorrogação de prazo na hipótese prevista no inciso III, uma única vez, no máximo até vinte dias, mediante requerimento do Relator,



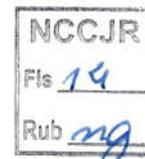
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



dirigido ao Presidente da Comissão, sujeito à aprovação desta e posterior deliberação plenária, se for o caso.

§ 2º O Relator, para assegurar a faculdade que lhe é conferida no § 1º, deverá encaminhar o respectivo requerimento ao Presidente da Comissão, no prazo de dez dias, antecedentes ao término do prazo original, fixado no inciso III, para a conclusão do relatório.

§ 3º O Presidente, ao receber o requerimento, determinará a convocação da CPI, em quarenta e oito horas, para a apreciação do documento.

§ 4º Da decisão da Comissão, que não aprovar o requerimento, caberá ao Relator, no prazo de três dias, a contar da data em que for cientificado, recurso ao Plenário.

§ 5º A Comissão atuará também durante o recesso parlamentar, sendo que a suspensão dos seus trabalhos, nesse período, dependerá de aprovação, pelo Plenário, de requerimento devidamente fundamentado.

Art. 383 A CPI deliberará com a presença da maioria de seus membros.

Art. 384 As reuniões das CPI's realizar-se-ão em local apropriado ao seu funcionamento, em dia e hora previamente estabelecidos.

§ 1º As reuniões extraordinárias serão convocadas pela Presidência, de ofício ou por requerimento de um terço de seus membros, com antecedência de vinte e quatro horas, constando na convocação dia, hora, local e objeto da reunião.

§ 2º As reuniões da Comissão serão públicas, salvo deliberação em contrário.

§ 3º Serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida com a presença das testemunhas, dos indiciados, dos técnicos ou de autoridades convidadas.

§ 4º As reuniões somente serão iniciadas com a presença da maioria dos integrantes da Comissão, observado o disposto no art. 381 deste Regimento.

§ 5º Decorridos 15 minutos do horário marcado para realização da reunião, o Presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer membro, declarará que a reunião deixa de realizar-se, devendo o fato ficar registrado em Ata Declaratória.

§ 6º Não serão computados no termo de duração da reunião os períodos de retardamento no seu início ou de sua suspensão.

§ 7º As reuniões poderão ser suspensas, a qualquer momento, mediante deliberação da Comissão.

§ 8º Havendo quorum, iniciar-se-á a reunião, podendo no entanto, a qualquer momento, o Presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer membro, determinar a verificação de quorum.

§ 9º Comprovada a perda do quorum estabelecido no § 4º, o Presidente encerrará a reunião e procederá da forma prescrita na parte final do § 5º.

Art. 385 A votação poderá ser:

I - nominal;

II - secreta.

§ 1º Na votação nominal, o Presidente procederá à chamada dos Deputados que responderão "SIM" ou "NÃO", conforme sejam a favor ou contra a proposição, e o Secretário fará a anotação dos votos proferidos.

§ 2º A votação secreta realizar-se-á através de cédulas, impressas ou datilografadas, rubricadas pelo Presidente, colocadas em sobrecarta e recolhidas à vista da Comissão.

§ 3º O Presidente sempre votará na condição de membro integrante da Comissão.

§ 4º Em caso de empate na votação, proceder-se-á na conformidade do Parágrafo único do art. 399.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 386 Os integrantes da Comissão, na discussão das matérias sujeitas à deliberação, só poderão falar uma vez e pelo prazo de 5 minutos.

§ 1º O prazo de que trata o caput poderá, a juízo da Comissão, ser prorrogado uma única vez e por igual período.

§ 2º O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores ou pelo decurso dos prazos regimentais.

Art. 387 Encerrada a discussão, proceder-se-á imediatamente à votação da matéria a ser deliberada.

Parágrafo único Para o encaminhamento da votação, fica assegurado aos membros da Comissão o mesmo tempo estipulado no art. 386, § 1º.

Art. 388 Os trabalhos da CPI desenvolver-se-ão na seguinte ordem:

I - leitura e aprovação da Ata da reunião anterior, ressalvado o direito de retificá-la;

II - leitura do expediente, compreendendo:

a) resumo da correspondência recebida e expedida;

b) relação das diligências promovidas;

III - Ordem do Dia, compreendendo discussão e votação:

a) do relatório;

b) das proposições que dispensarem o exame pelo Plenário da Assembleia Legislativa;

c) conhecimento e exame de outras matérias da alçada da Comissão.

§ 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito poderão estabelecer normas e condições específicas para a organização e o bom andamento de seus trabalhos, observadas as normas fixadas em Lei e neste Regimento Interno.

§ 2º Qualquer Deputado poderá comparecer às reuniões das Comissões Parlamentares de Inquérito, sem participar dos debates e, desejando esclarecimento de qualquer ponto, requererá ao Presidente, por escrito, sobre o que pretende seja inquirido à testemunha, apresentando, se desejar, quesitos.

Art. 389 A CPI poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar servidores da Assembleia Legislativa, bem como, em caráter provisório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta e indireta ou fundacional, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Secretários de Estado, tomar depoimentos e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros ou funcionários requisitados da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se, a qualquer ponto do Estado, para a realização de investigações e audiências;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência, sob as penas da Lei, exceto quando da alçada de autoridade judicial;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto de inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de findar a investigação dos demais.

§ 1º Indiciados e testemunhas serão intimados por servidores da Assembleia Legislativa ou por intermédio de Oficial de Justiça, designado pelo Juiz de Direito do Foro da Comarca onde deve ser cumprida a diligência.



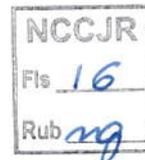
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 2º A Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação de seus membros, comprovada a impossibilidade de atendimento da intimação por parte do indiciado ou testemunha, poderá deslocar-se da Assembleia Legislativa para tomar o depoimento.

Art. 390 O Presidente da Comissão, ao receber o relatório, convocará os demais membros para a sua votação, que será secreta e obedecerá, onde couber, os termos do art. 251 do Regimento Interno.

Parágrafo único Fica assegurado, aos integrantes da Comissão, o recebimento de uma cópia do relatório com antecedência mínima de quarenta e oito horas da reunião de votação.

Art. 391 Na reunião de votação do relatório, o Presidente da Comissão anunciará a matéria e dará a palavra ao Relator, para que proceda à leitura das conclusões finais do relatório.

Parágrafo único Lido o relatório, o Presidente passará a palavra aos demais membros, para discuti-lo, pela ordem de inscrição.

Art. 392 Encerrada a discussão, proceder-se-á imediatamente à votação do relatório.

§ 1º Os membros da Comissão que não concordarem com o relatório, poderão:

I - dar o voto em separado, o qual será apensado aos autos do processo;

II - assinar, uma vez constituído o Projeto de Resolução, com restrições, ou pelas conclusões, ou declarando-se vencido.

§ 2º Contam-se como favoráveis os votos pelas conclusões ou com restrições.

Art. 393 Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará, ao Presidente da Assembleia Legislativa, relatório circunstanciado com suas conclusões, por meio de projeto de resolução, que será lido na primeira sessão e incluído em pauta por cinco sessões.

Art. 394 Cumprida a pauta, a Mesa encaminhará o projeto de resolução à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer, no prazo de cinco dias, após o que será incluído na Ordem do Dia para apreciação.

Art. 395 Aprovado o projeto de resolução, a Mesa, dentro de cinco dias, tomará as providências cabíveis e nos termos da Resolução encaminhará:

I - ao Ministério Público e a Procuradoria Geral do Estado, respectivamente cópia do relatório, para que se promova responsabilidade, civil ou criminal, por infrações apuradas, e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

II - ao Poder Executivo para que adote providências saneadoras, de caráter disciplinar e administrativo;

III - ao Poder Judiciário para que adote providências cabíveis;

IV - ao Tribunal de Contas nos termos constantes da Resolução.

Parágrafo único Nos casos dos incisos acima citados a remessa será feita pelo Presidente da Assembleia Legislativa no prazo de cinco dias.

Ressalta-se que o Poder Legislativo, constitucionalmente têm três funções básicas: a função de Legislar, a função de Representar e a função de Fiscalizar.

Neste sentido, vejamos recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, acerca da Comissão Parlamentar de Inquérito:



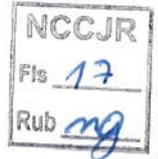
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



“Ementa: Direito Constitucional. Mandado de Segurança. Medida cautelar. **Instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito.** Direito das minorias políticas. Atos do Governo Federal para enfrentamento da pandemia da Covid-19. 1. Mandado de segurança impetrado por senadores da República com o objetivo de que seja determinada a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados”. O requerimento de CPI foi subscrito por 30 (trinta) membros do Senado Federal. **2. A criação de comissões parlamentares de inquérito é prerrogativa político-jurídica das minorias parlamentares, a quem a Constituição assegura os instrumentos necessários ao exercício do direito de oposição e à fiscalização dos poderes constituídos, como decorrência da cláusula do Estado Democrático de Direito.** **3. De acordo com consistente linha de precedentes do STF, a instauração do inquérito parlamentar depende, unicamente, do preenchimento dos três requisitos previstos no art. 58, § 3º, da Constituição: (i) o requerimento de um terço dos membros das casas legislativas; (ii) a indicação de fato determinado a ser apurado; e (iii) a definição de prazo certo para sua duração. Atendidas as exigências constitucionais, impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, cuja instalação não pode ser obstada pela vontade da maioria parlamentar ou dos órgãos diretivos das casas legislativas.** Precedentes: MS 24.831 e 24.849, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 22.06.2005; ADI 3.619, Rel. Min. Eros Grau, j. em 01.08.2006; MS 26.441, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 25.04.2007. 4. As razões apresentadas pela ilustre autoridade coatora, embora tenham merecido atenta consideração, seguem uma lógica estritamente política que, no caso em exame, não pode prevalecer. Trata-se, no particular, de matéria disposta vinculativamente pela Constituição, sem margem para o exercício de valoração discricionária. 5. Perigo na demora decorrente da urgência na apuração de fatos que podem ter agravado a pior crise sanitária dos últimos tempos, e que se encontra, atualmente, em seu pior momento. 6. Medida liminar referendada, para determinar a adoção das providências necessárias à criação e instalação de comissão parlamentar de inquérito, na forma do Requerimento SF/21139.59425-24. (MS 37760 MC-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 06-08-2021 PUBLIC 09-08-2021)”

Por fim, vale frisar que, não obstante o § 3º do artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso faça apenas referência ao encaminhamento ao Ministério Público, nada obsta que seja enviado a demais autoridades para as devidas providências.

Portanto, o projeto, atende as disposições constitucionais e legais.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Resolução n.º 512/2022, de autoria da CPI da Renúncia e da Sonegação Fiscal.

Sala das Comissões, em 25 de 10 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Resolução n.º 512/2022 – Parecer n.º 857/2022
Reunião da Comissão em 25 / 10 / 2022
Presidente: Deputado <i>Dilmar Dal Bovo</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Ch. Eugênio</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Resolução n.º 512/2022, de autoria da CPI da Renúncia e da Sonegação Fiscal.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>